

# **VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NOS CÁRCERES BRASILEIROS COMO UM PROCESSO INSERIDO NO PRÓPRIO MECANISMO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA: UMA LEITURA EM LOIC WACQUANT**

Cláudia Maria Rabelo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Em meio a muitas formas de violência que afligem a sociedade brasileira, existe uma que advém do cárcere, e que consiste em torturas, degradação da pessoa humana e, também, em morte. Esta violência consiste em violação dos Direitos Humanos praticada com a conivência, a omissão, quando não, a autoria por aqueles que representam o Estado e que estão incumbidos da manutenção da ordem e proteção daqueles cuja pena a ser cumprida consiste, tão somente, na privação da liberdade. A temática se desenvolve fundamentando-se na leitura em Loic Wacquant, que permite entender que existe um processo advindo dos Estados Unidos, que se deslocou para a Europa e visa atingir o mundo, e que envolve o propósito de criminalização e eliminação da pobreza. O objeto deste estudo consiste em refletir a problemática, com pressupostos teóricos, com a finalidade de oferecer elementos que despertem o debate, nos meios acadêmico e social, em razão da relevância do assunto, considerando-se que, a ocorrência da violação dos Direitos Humanos nos cárceres brasileiros traduz a desordem que atinge a própria Ordem Jurídica.

**PALAVRAS CHAVE:** Encarcerados; Direitos Humanos; Violência; Presídios.

## **ABSTRACT**

Amid the many forms of violence that plague Brazilian society, there is one that comes from the prison, and consisting of torture, degradation of the human person, and also in death. This violence consists of human rights violations committed with the connivance, omission, if not, the authorship by those who represent the State and who are charged with the maintenance of order and protection of those whose sentence to be served consists solely in the privation of freedom. The theme is developed basing on reading in Loic Wacquant, which allows us to understand that there is a process arising from the United States, who traveled to Europe and aims to reach the world, and it involves the purpose of criminalization and eradication of poverty. The object of this study is to focus the problem with theoretical assumptions, in order to provide elements that stimulate the debate in academic and social sphere, because of the importance of the issue, considering that the occurrence of human rights violations in Brazilian prisons translates disorder that affects the very Legal Order.

**KEYWORDS:** Incarcerated; Human Rights; Violence; Prisons.

---

<sup>1</sup> Mestra em Ciências da Religião – UCG /Go; Doutoranda em Ciências da Religião – PPGCR-PUC/Go; Professora Titular e Diretora da Faculdade de Anicuns-Goiás.

O mundo moderno parece prenunciar o caos e a sociedade brasileira não parece se distanciar disto, pois, nela, a aceitação de uma inversão de valores também parece que está a se distanciar daquilo que grande parte das pessoas aprendeu em sua infância e juventude. A vida, pelos fatos que ocorrem no cotidiano, se apresenta banalizada e as pessoas não encontram segurança, tampouco firmeza em suas relações. A violência se intensifica nas casas e nas ruas, e a morte, não segue, apenas, o rumo natural. A criminalidade alcança proporções preocupantes, contudo, só se reclama ou se clama por justiça quando morre o “cidadão de bem”. Entretanto, quando morre o morador de rua, ou criminosos nas mãos da polícia e, até mesmo no cárcere, a notícia é rotina e chega a causar alívio para muitas pessoas, no contexto social.

Com isto, não se percebe que em meio a esta desordem é a própria ordem social que está ameaçada. Igualmente não se vê que existe uma orquestra que apresenta uma desarmonia social com a ideia oculta de eliminação da pobreza, com a sentença disfarçada, em morte que violenta os Direitos Humanos e que, embora em desacordo com a Ordem Jurídica, por ela é tolerada, isto porque em sua omissão, ela aprova as violações que ocorrem, sobretudo, nos cárceres brasileiros.

Assim sendo, ao que tudo indica, acredita-se que a violação aos Direitos Humanos que ocorre neste processo está inserida no próprio mecanismo do Sistema de Justiça, e faz parte de um processo de dominação, em razão do Sistema Neoliberal que se volta a uma teoria redutora do ser humano. Logo, há uma política de repressão e segregação da criminalidade nas prisões brasileira e, isto ocorre com a conivência do Estado. Este pensamento é defendido por Loic Wacquant, em algumas de suas obras.

Sabe-se que não existe a pena de morte no Brasil e a penalidade mais dura se refere à privatização da liberdade. Quando alguém é condenado ou se acha recolhido nas prisões, o preso fica sob a tutela do Estado, e a este cabe zelar por sua segurança. Sendo assim, diante das inúmeras notícias de execuções e mortes em presídios surge a indagação: Como pode ocorrer morte de encarcerados, em presídios, quando neles, o Estado é o responsável pela segurança? De quem é a responsabilidade pela ocorrência de tais mortes?

A referência que, então, se propõe atinge a problemas sociais, a própria vida política, e esta resulta, de acordo com a concepção de (Felipe in. Oliveira, 2001.) “em um projeto de

cooperação de todos os cidadãos que querem ver respeitadas não apenas na Constituição Federal, mas, efetivamente na prática institucional, as regras de Justiça”. Deste modo, faz-se referência à necessidade permanente de incidência na sociedade, do Princípio da Equidade, que resulta de um processo histórico inserido nos tecidos sociais e que se projeta na exigência da construção de um paradigma fundado na Ética do Direito.

Assim contemplando, relevante se torna citar (Moraes, 2003: 39.) quando define Direitos Humanos Fundamentais como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Enfatiza-se, também, que a ideia fundamental de Direitos Humanos, que englobam exigências da dignidade da Pessoa, está voltada à própria ideia dos Direitos Sociais com o fim último de realização da Justiça Social e da Paz.

Contudo, de acordo com (Engels, 2002: 176.), em sua obra – A ORIGEM DA FAMÍLIA, DA PROPRIEDADE PRIVADA E DO ESTADO: “o Estado nasceu da necessidade de conter antagonismos das classes e simultaneamente surgiu em meio ao conflito das mesmas”, por este motivo, diz o autor citado:

(...) é por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida.

Fundamenta-se aqui, a ideia de que na maior parte dos Estados históricos, os direitos concedidos aos cidadãos são regulados de acordo com as posses dos referidos cidadãos, pelo que, diz ainda (Engels, 2002) que, desta forma, se evidencia ser o Estado um organismo para a proteção dos que possuem contra os que não possuem.

Rocha comenta que:

Em uma sociedade de classes moderna, este papel central do Estado, enquanto reprodutor do “modus vivendis social” (grifos nossos) através de seu controle sobre as demais ICS (Instituições de Controle Social), se organiza de forma a realizar e reproduzir a ideologia e ciência, em todos os níveis e nas mais diversas especialidades que interessam à consolidação das vantagens materiais e intelectuais das classes dominantes (2008: 180).

Neste mesmo sentido, concebe-se a ideia de que o Sistema Judiciário e o Sistema Penal são Aparelhos Repressivos e que também podem exercer a função de Aparelhos Ideológicos do Estado.

Portanto, diante deste contexto, verifica-se que o Sistema de Justiça, no Estado, deveria de acordo com o Direito Positivado, privilegiar a Ética como estratégia para a redução da desigualdade social. Contudo, ele se revela como um verdadeiro mecanismo de oferta de injustiça social e de afronta aos Direitos Humanos. Logo, o Sistema de Justiça, no Estado, se torna verdadeiro sujeito ativo, verdadeiro agente produtor de violência e criminalidade entre Encarcerados e na Sociedade Brasileira Contemporânea.

A argumentação que se desenvolve, então, se firma na leitura em (Wacquant, 2001) quando diz que:

Assim como o trabalho assalariado precário, a inflação carcerária não é uma fatalidade natural ou uma calamidade ordenada por alguma divindade longínqua e intocável: ela é resultado de preferências culturais e de decisões políticas que exigem ser submetidas a um amplo debate democrático. Como todo fenômeno social, segundo Mauss, ela é ‘obra de vontade coletiva, e quem diz vontade humana diz escolha entre diferentes opções possíveis’”.

Este teórico conclui este pensamento dizendo, então que: “É urgente que essas opções sejam claramente identificadas e avaliadas como tais, e não selecionadas na penumbra ou (pior) às cegas para em seguida ser apresentadas como outras tantas evoluções inelutáveis e irreparáveis”.

O autor citado em sua tese analisa a situação americana como um projeto que se estende para Europa e visa alcançar o mundo, através da criminalização e eliminação da pobreza. Desta forma:

Pois, por toda parte onde chega a se tornar realidade, a utopia neoliberal carrega em seu bojo, para os mais pobres mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor do emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, como clamam seus arautos, mas a redução e até a supressão dessa liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, que acrescido dessa vez de um Estado punitivo onisciente e onipotente. A ‘mão invisível’ tão cara a Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma ‘luva de ferro’ (Wacquant, 2001: 150).

Percebe-se, assim, a fundamentação primeira desta argumentação, que se revela, então, na leitura em Loic Wacquant, em sua obra – “As Prisões da Miséria” - na qual permite entender que as violações aos Direitos Humanos, ocorridos nos cárceres brasileiros, e na sociedade, em geral, fazem parte de um processo direcionado para legitimar uma nova ordem liberal paternalista. Nesta meta, o estado paternalista se apresenta como, também, um Estado punitivo.

Para que este Estado Paternalista seja categórico, precisa ser acompanhado da retirada social do Estado. Para tal intento, o Sistema Judiciário não deve se preocupar com as razões que levam alguém a cometer crime, mas, a Justiça implica tão somente em punir os culpados. Propaga-se, então nesta missão, a tolerância zero que se estende também no princípio de que ser justo é ser intolerante também com os sem teto na rua.

Esta ideologia leva a prisões como fábrica da miséria, como uma verdadeira ditadura sobre os pobres e funciona como um princípio de estruturação com função prática que legitima o arbitrário.

Este eixo teórico é percebido quando se estuda a História da Violência nas Prisões, em (Foucault, 1984) quando este diz que, o crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais e processos de submissão das forças e dos corpos, assim como, sua “anatomia política”, podem ser postos em funcionamento através de regimes políticos de aparelhos e de instituições muito diversas.

Da análise deste filósofo compreende-se que, no espaço e no tempo simultâneo que exercem seu controle e fazem funcionar as assimetrias de seu poder, os Sistemas Jurídicos efetuam uma suspensão de proteção da Pessoa Humana, nunca anulada pelo Direito, que se

torna regular e institucional e assim, a disciplina carcerária, em seu mecanismo, encerra um Contra Direito.

Bourdieu (2003) ratifica esta ótica de raciocínio quando contempla que há contradições no Estado, sob a forma de incessantes conflitos com a hierarquia, onde se revela a intenção contraditória de uma instituição profundamente dividida contra si mesma.

Cireza e Nunes (1998), em *Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade*, comentando o Impacto da Tortura no Direito Brasileiro, abordam a questão da violência policial no Brasil que resulta em execuções sumárias e tortura, em São Paulo e Rio de Janeiro, Goiás, já contidas no Relatório das Américas, WATCH (1987)

Neste comentário está contido o fato de que há Organizações Privadas de Direitos Humanos e até Funcionários do Estado trabalhando para a redução de torturas e assassinatos institucionalizados.

Existe, assim, uma contínua luta entre os que acreditam somente na violência policial e os que apoiam o desenvolvimento da consciência dos direitos entre os cidadãos.

Trindade (1998), em suas anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos, comenta que na área decisiva das relações humanas no mercado vem minando as bases de existência dos Direitos Humanos. Diz, também, que no plano ideológico, enquanto os defensores investem nestes consagrados direitos, o pensamento neoliberal investe abertamente contra os mesmos e com tanta confiança que chega, até mesmo, a se utilizar do método eficiente de “acatá-los para melhor desacatá-los”.

Destarte, é relevante considerar que o tema Violação dos Direitos Humanos, inserida no mecanismo dos Sistemas de Justiça, se contempla, acredita-se que sem dúvida alguma, também no contexto abordado (Wacquant, 2003), em cuja teoria, se entende o Sistema Penal como uma espécie de território sagrado da nova ordem socioeconômica global, portanto, na compreensão de uma nova sacralização.

Segundo este autor, ocorre o avanço do Estado Penal como forma de contenção do fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, assim como, dos jovens desocupados, alienados e sem esperanças, que contribuem para o aumento da violência urbana. Comenta, então, este estudioso que:

Depois, a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual a tortura por parte da polícia civil (...), as execuções sumárias e os “desaparecimentos” inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio Estado.

Adelson (2006: 89), que foi Diretor Penitenciário no Estado de Alagoas, escrevendo em seu livro sobre - O Sistema Penitenciário: o cotidiano dos Presídios - alicerça este eixo teórico quando informa que a superlotação nos presídios, revolta entre presos e rebeliões de proporções imprevisíveis compõem, hoje, um quadro dantesco que não afeta apenas os grandes Estados da Federação, mas a todos indistintamente. Este estudioso atribui, então, a culpa e a responsabilidade do caos no Sistema Penitenciário, a uma conjuntura de fatores que cada dia gera novos criminosos.

Completando este entendimento se faz relevante trazer à luz (Verani, 1996: 149), que analisando a prática ideológica do Direito Penal, explicou as execuções obscuras ocorridas de fato, como sendo verdadeiros “assassinatos em nome da lei”.

O autor citado reforça desta maneira, esta argumentação quando diz:

Já não basta ao capitalismo, na sua forma moderna de neoliberalismo, a expropriação do trabalho, a dominação do corpo, o controle absoluto do tempo e da vida. Agora, a economia de mercado aberto – que se torna fechado para a grande maioria da população mundial-dependerá, para sua sobrevivência, da exclusão absoluta dessa maioria. É a firma de produção de morte.

Comenta, então, este estudioso:

Essa análise serve também para todos os agentes do sistema jurídico. No seu “longo sono dogmático”, acreditam-se juristas, mas cada um exerce o papel de “guardião da ordem asilar”. Não enxergam, capturados e cegos pela ideologia que a “ordem” que dizem defender representa, na verdade, a grande desordem instaurada pelo capitalismo.

Neste sentido, contempla-se a gravidade despertada na temática abordada, porque a problemática oriunda do cárcere atinge a sociedade como um todo e alcança o patamar de Segurança da Ordem Jurídica. Assim sendo:

A “ordem do capital” é o modo de administrar, normalizar e governar a grande firma de produção de morte, agora globalizada. Na defesa dessa ordem, o próprio Direito Positivo é entortado, negando-se a sua aplicação quando se trata de garantir o direito dos oprimidos. Acordar do “longo sono dogmático” e escapar das “crenças aterrorizadoras” deve ser um esforço permanente (Verani, 1996: 151).

Nesta ótica de pensamento, acredita-se, sim, que haja violação dos Direitos Humanos no meio carcerário e na sociedade, em geral, e este fato, a própria mídia o confirma, acreditando-se, também, que esta violação ocorre orquestrada pelos mecanismos dos Sistemas de Justiça, impulsionados pela nova Ordem Econômica que determina a gestão da miséria, a partir do discurso criminológico.

O ideal do Direito é a realização do Bem Comum e este deve consistir em uma vida digna de todos os cidadãos, portanto, se traduz também, em Bens Individuais. Quando se fala de cidadão, fala-se da Pessoa Humana e esta, ainda que tenha transgredido normas, ainda que esteja reclusa nos cárceres, não perdeu a essência, do humano e assim sendo, não pode ser degradada na dignidade da Pessoa e ser violada em seus Direitos Humanos.

Lançando-se um olhar fortuito para as mortes hediondas que ocorrem, às escondidas, não divulgadas, não detalhadas, nos presídios brasileiros, evidencia-se, então, que, a reflexão que ora se faz, envolve questões humanísticas. Aflora-se, assim, a preocupação de que, diante da realidade, com tantos desrespeitos aos direitos cidadãos, ainda que no cárcere, envolvendo a própria vida, por se tratar da fraternidade humana, como se poderá subsistir e se reconstruir a existência condigna do ser humano em sociedade?

Neste mister, uma Consciência Ética é preciso, e esta consciência deve resultar em princípios universais, capazes de garantir a todos os sujeitos representativos, inclusive os que têm débitos com a sociedade, a equidade, o respeito e a dignidade da Pessoa Humana, com o esforço de todos os cidadãos.

Relevante se torna considerar quando diz que:

Concepções privadas de “bem” não são substitutivas (...) ao modelo de justiça, pois este deve ser originário do espaço político público e não de filosofias próprias a determinados grupos e estranhas aos demais grupos que constituem a sociedade multicultural contemporânea (Felipe in Oliveira, 2001).

Outro enunciado merecedor de contemplação é indicado por (Moraes, 2003) com o seguinte teor:

José Castan Tobenas, por sua vez, define direitos humanos como aqueles direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário – que correspondem a esta em razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum.

Tudo isto, se agrava, entre outros, na repercussão que causa, sem dúvida alguma, a lesão aos Direitos Cidadãos, com afrontas a Direitos Humanos que inibem melhor qualidade de vida da Pessoa Humana, violação aos Direitos Sociais, portanto, a Sagrados Princípios Constitucionais.

Um Estado de Direito se alicerça na efetividade e eficácia dos Princípios Constitucionais. Neste sentido, (Aieta, 2006) nos diz que:

A Teoria da Democracia alicerça o Estado de Direito, impondo aos cidadãos um compromisso com os valores e crenças extraídas do coração e da consciência da sociedade, libertando o povo de instrumentos e mecanismos governamentais monopolizados e controlados por uma casta política que detém com exclusividade o poder de tomada de decisão política, revelado muitas vezes, em corpos representativos sem representação e legitimidade.

Herkenhoff (1997) lembra-nos que como o Direito nasce no conflito e na luta, ele tenta estabilizar e regular em um dado momento histórico, um pacto de convivência social.

Ocorre que às vezes, positiva-se, na lei, um pacto extremamente opressivo, no qual, os fracos, com muita dificuldade conseguem o direito de sobrevivência.

Diz este autor:

Mas à medida que os fracos adquirem consciência de sua dignidade e da possibilidade de se tornarem fortes pela união e pela luta, pactos legais menos injustos podem ser conquistados. É dentro dessa dinâmica histórica que o Direito se constrói.

Os Direitos Humanos não estão fora desse processo de criação contínua e conflitiva do Direito.

Na luta pelo Direito e no anseio de realização da Justiça, os Direitos Humanos se renovam e se concretizam.

Assim considerando, é oportuno que se evoque (Aristóteles, 2002), quando evidencia que o transgressor da lei é injusto e aquele que a obedece é justo. A Justiça, então, para Aristóteles, é a virtude perfeita e este magno filósofo considerou que:

[...] eis a razão porque a Justiça é considerada amiúde como a virtude principal, não sendo – nem a estrela vespertina ou a matutina tão sublimes -, de modo que dispomos do provérbio[...] na Justiça se encontra toda a virtude somada. E a Justiça é a virtude perfeita por ser ela a prática da virtude perfeita.

O Brasil em sua Constituição Federal consagra a Justiça como um dos valores supremos. Esta dimensão vem definida no documento de intenções da Carta Magna, quando há uma verdadeira exaltação de princípios, no Preâmbulo Constitucional, e, nos cinco primeiros dispositivos, já se evidencia de per si, uma verdadeira Declaração de Direitos Humanos, haja vista, que no seu artigo primeiro, estão consagrados como fundamentos:

- A Soberania;
- A Cidadania;
- A Dignidade da Pessoa Humana;
- Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;

- O Pluralismo Político

Perpassando em grosso modo, com um olhar perfunctório, mostra-se um Brasil sedento de Justiça Social, que não contempla nem a satisfação das necessidades vitais, e, onde é desolador o índice de desemprego. País no qual impera a pobreza e a marginalização, com o estrondoso índice de violência, com a guerra do narcotráfico e acentuada desigualdade social e regional, bem como superlotação, tortura e mortes em presídios. Brasil este, em que o Bem Comum é o bem de pouquíssimos, reinando preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e tantas outras formas de discriminação.

Estas agressões constituem-se em violações aos Sagrados Princípios Éticos considerando-se que em uma dimensão Aristotélica, a Justiça é a Virtude Suprema e que em nosso Ordenamento Jurídico, a Justiça é o Fundamento Magno do Direito, e assim considerando, não é possível que se admita que ocorram violência e morte nas prisões e consequentemente: violações aos Direitos Humanos.

Aqui se faz relevante lembrar Coutures no “Mandamento dos Advogados”: - “Teu dever é lutar pelo Direito, mas, no dia em que o Direito estiver em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

Ainda é oportuno evoca-se aqui (Felipe, 1998), quando ao prefaciá-la a citada obra deixou perceber, nas entrelinhas, um conteúdo que revela o perfil de uma sociedade ideal, que bem poderia ser o paradigma brasileiro, em harmonia com sua Carta Magna e não um Brasil inserido em uma proposta de teoria redutora do ser humano, com a ideia de eliminação da pobreza, em especial, nos cárceres, e, assim, desta forma este autor se pronunciou:

Falar nos direitos dos homens é conquistar consciências para construir a liberdade e a igualdade, levar a sociedade para ver com a luz que há fora da caverna, longe das sombras, é construir um mundo sem dor, sem humilhação, sem miséria, sem repressão, em que seres humanos não tenham que se degradar para meramente sobreviver; um mundo em que se possa ser digno para poder construir a felicidade. Se o Direito é uma obra da consciência, caminhar na direção da luz é um ato de liberdade.

Portanto, verifica-se o quanto é importante o despertar de consciências para caminhar em direção à luz, isto, considerando-se o desejo de que se alcance um porvir melhor e o deixar como legado para a posteridade.

Outrossim, é de grande valia que se teça algumas considerações voltadas à França, narradas por (Guimarães, 1981), que, procurando analisar e descrever as causas da criminalidade no Brasil, não conseguiu fazê-lo a partir de origens nesta terra, tampouco, em tempos modernos. Assim considerando, precisou recuar no tempo e no espaço e se voltou ao fim do período feudal, na Europa, sobretudo, na Inglaterra e França.

Descreveu, assim, o contexto da criminalidade europeia e as soluções aplicadas, então, para que se resolvesse a questão. Uma delas foi o degredo para as Américas. Narrou, em síntese, como na América do Norte a colonização aconteceu e se tornou Primeiro Mundo; e, como na América do Sul os fatos se sucederam, atendo-se, em especial no Brasil. Aqui, demonstrou este Autor, como a criminalidade se desenvolveu orquestrada pelo capitalismo e, como chegou ao ponto de se tornarem, os excedentes do mundo do trabalho, componentes das classes perigosas.

Guimarães, (1981) descrevendo o papel relevante que teve a literatura, na França, com relação ao crime em Paris, a partir de 1800, diz que os maiores escritores da época se utilizaram fartamente do material fornecido pelos acontecimentos do cotidiano, para construir suas histórias e para aprofundar-se nos estudos da natureza humana, contestando falsas teorias científicas e destinando-se a chamar atenção para o processo relacionado com o fato de que, ao mesmo tempo em que expandia a riqueza de uma nova classe, multiplicava a miséria por toda a maioria dos trabalhadores.

Neste sentido, esse Sociólogo indica, entre outros, Balzac, com seus personagens das classes médias e Victor Hugo, com o seu importante romance em dez volumes – “Os Miseráveis” – que Constituíram um terrível libelo contra as injustiças sociais a que se estava submetendo o povo.

Cita este Autor: “Há mais pobres por toda parte - escreve a escritora Georg Sand; vós lhes proibistes de mendigar nas ruas; mas o homem sem recursos mendiga à noite, de punhal na mão”. Diz, ainda que:

“A intelectualidade francesa da época, e notadamente os romancistas, exerceram papel decisivo na busca de soluções para os problemas da criminalidade, mostrando com toda crueza a sua causa direta e profunda: a miséria. Sua participação, como justamente nota Louis Chevalier, não só ganhou relevância pelo conteúdo social de suas denúncias, do mesmo modo como acontecera na Inglaterra, como porque precedeu de muitos anos a iniciativa dos cientistas sociais

Comenta, igualmente, sobre BALZAC, em sua maneira de ver a gravidade dos problemas que afligiam a sociedade de seu tempo (em torno de 1855):

“Há necessidades invencíveis, porque enfim a sociedade não dá o pão a todos os que têm fome; e quando estes não têm nenhum meio de ganhar a vida que quereis que eles façam? A política terá previsto que no dia em que a massa dos infelizes for mais forte que a dos ricos, o estado social estará estabelecido de outra maneira? No presente momento, a Inglaterra está ameaçada por uma revolução desse gênero. O imposto para os pobres tornou-se exorbitante na Inglaterra; e no dia em que sobre 30 milhões de pessoas houver 20 milhões que morrem de fome, a infantaria, os canhões e a cavalaria nada poderão fazer.”

Para Guimarães (1981): “Balzac, segundo seus críticos, justa ou injustamente, teria considerado os grupos criminosos como algo estranho à sociedade que girava à sua volta; eram apresentados apenas como uma ameaça à ordem social e sem merecerem que alguém tomasse partido por eles”.

Contudo, comenta este autor que, bem diferente seria a visão de Vitor Hugo, especialmente, em os Miseráveis, cujo prefácio foi escrito em 1862, nesta sua obra prima, e que termina com as seguintes palavras: “enquanto houver na terra ignorância e miséria, não serão os livros como este, de certo, inúteis”.

Em um trecho do romance – Os Miseráveis, Vitor Hugo referindo-se a uma quadrilha de ladrões denominada – Patron Minette – assim perguntou:

“O que foi feito desses homens? Existem sempre, sempre existiram.”  
E advertia: “ E enquanto a sociedade for o que é, serão eles o que são.”. “O que é necessário para extinguir essas larvas? Luz. Ondas de

Luz. Não há um só morcego que resista à aurora. Iluminai a sociedade pela parte de baixo.”

Louis Chevalier, ainda citado por Guimarães, comentando Vitor Hugo em Os Miseráveis, diz que:

“As relações entre as classes laboriosas e as classes perigosas aparecem tanto mais evidentes quanto elas são descritas de maneira mais dramática, embora também de maneira confusa. Como distinguir as diferentes categorias seculares, os honestos operários e os outros, na massa obscura que luta e agoniza (...) nessas auroras sombrias ou nesses crepúsculos?”

É preciso que se desperte a consciência social hodierna para que se possa caminhar em direção à luz, porque só assim será possível assegurar um porvir melhor para a posteridade. Relevante, então, se torna considerar que, na Declaração Francesa de 1789 está contida a referência de que a ignorância, o esquecimento e o desprezo pelos Direitos Humanos são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos.

Wacquant, (2001: 146/147), em sua leitura acerca das prisões da miséria, nos permite traçar um paralelo com o caso da criminalização da miséria no Brasil, em especial, em referência ao “Estado-penitência”, com relação ao que ocorre nos cárceres brasileiros, sobretudo com o desfecho de crueldades, torturas e mortes.

Para este estudioso, o Estado não se utiliza de solidariedade com os detentos, isto, tanto na França quanto no Caso Americano. Ainda revela que “os Estados Unidos excluem sistematicamente seus dois milhões de prisioneiros da redistribuição social” e completa seu pensamento: “a França não se comporta muito melhor (...)”. Comenta assim que, nestes casos, “o Estado não se contenta aqui em privar de liberdade: obriga também à miséria material e moral”.

Tecendo referência sobre a questão da necessidade de que deve ocorrer solidariedade para o detento, por parte do Estado, comenta este estudioso:

Finalmente e sobretudo, conceder esses benefícios àqueles que preenchem os requisitos para tal segundo as regras do direito comum é marcar simbolicamente que os prisioneiros fazem parte da comunidade de cidadãos (ou dos residentes), além de melhor preparar seu eventual retorno à sociedade. Não existe justificativa jurídica alguma, e ainda menos penalógica, para essa privação dos direitos sociais, que se assemelha a uma “punição dupla” (2001: 148).

Há que se considerar que, no Caso Brasileiro, o desrespeito aos Direitos Humanos nos cárceres é agravado pelo fato de que em nosso Ordenamento Jurídico não se acata penas cruéis ou degradantes e muito menos a pena de morte, e que a Lei de Execução Penal prevê o respeito pela Pessoa Humana.

É refletindo acerca destes pensamentos teóricos e indignando-se eticamente, que se pode resistir para alcançar o novo, a transformação social, o verdadeiro equilíbrio social e, agora se acresce, aqui, elementos propiciadores de debates que mostram como essa temática, é tão relevante para o meio social, porque a desordem no presídio revela a desordem, também, no meio social. Hoje matam presos, amanhã morrerão os “cidadãos de bem”, isto porque o caos já se prenuncia.

Ajudando a buscar soluções e a pensar e repensar esta confusa sociedade, acredita-se que se pode fazer uma releitura, para tempos modernos de Vitor Hugo, em “Os Miseráveis”, quando disse em seu Livro Segundo – VIII – A Onda e a Sombra (v. 1):

Ó marcha implacável das sociedades humanas! Perda de homens e almas ao meio do caminho! Oceano onde some tudo o que a lei deixa cair! Sinistra existência de auxílios!

Ó morte moral!

O mar é a inexorável noite social onde as sentenças lançam seus condenados. O mar é a miséria incomensurável. A alma, à mercê da voragem, pode transformar-se em cadáver. Quem o ressuscitará?

Quem ressuscitará o cadáver encarcerado no Brasil e no Mundo?

Quanto àqueles que fazem parte do mundo jurídico, acordarão de seus sonos dogmáticos?

Nada deve parecer impossível de mudar!

Desconfiai do mais trivial, na aparência singela. E examinai, sobretudo, o que parece habitual. Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural. Pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar. (Bertold Brecht)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIETA, Vânia Siciliano (2006). *Estudos em Homenagem ao Prof. Siqueira Castro*. Tomo I. Rio de Janeiro, Editora Lumen juris.

ARISTÓTELES (2002). *Ética a Nicômaco* – tradução, estudo bibliográfico e notas Edson Bini. Bauru, SP, EDIPRO.

ADELSON, Pedro (2006). *Sistema Penitenciário: Cotidiano dos Presídios*. João Pessoa, Nonato Nunes.

BOURDIEU, Pierre (Coord.) (2003). *A Miséria do Mundo*. RJ, Vozes.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil (2012). Brasília: Senado Federal.

ENGELS, Friedrich (2002). *A Origem da Família, Da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo, Centauro.

FOUCAULT, Michel (1984). *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro, Edições Graall.

----- (1984). *Vigiar e Punir: nascimento da Prisão*. Petrópolis, Vozes.

GUIMARÃES, Alberto Passos (1981). *As Classes Perigosas: Banditismo rural e urbano*. Rio de Janeiro, Edições Graal.

HUGO, Victor (2002). *Os miseráveis*. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Cosac & Naify, 2002. Rio de Janeiro, Casa da Palavra.

HERKENHOFF, João Batista (1997). *Direitos Humanos: A construção universal de uma utopia*. Aparecida, São Paulo, Editora Santuário.

MORAES, Alexandre (2003). *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo, Editora Atlas. S.A.

OLIVEIRA, Manfredo A. De (Org.) (2001). *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*. Petrópolis, RJ, Vozes.

ROCHA, José Manuel de Sacadura (22009). *Sociologia Jurídica: Fundamentos e Fronteiras*. Rio de Janeiro, Elsevier.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos (1998). *Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade*. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

VERANI, Sergio (1996). *Assassinato em Nome da Lei*. Rio de Janeiro, Aldebará.

WACQUANT, Loic (2001). *As Prisões da Miséria*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.

----- (2003). *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro, Revan.